

"SUMÁRIO"

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO II

Da Instalação

CAPÍTULO III

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

TÍTULO II

Dos órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

SEÇÃO II

Do Presidente

SEÇÃO III

Dos Secretários

CAPÍTULO II

Das Comissões

CAPÍTULO III

Do Assessoramento Legislativo

CAPÍTULO IV

Do Plenário

CAPÍTULO V

Da Secretaria da Câmara

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Da Licença

CAPÍTULO II

Das Vagas

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO I

Das Sessões da Câmara em Geral

CAPÍTULO II

Das Sessões Secretas

CAPÍTULO III

Do Expediente

CAPÍTULO IV

Da Ordem do Dia

CAPÍTULO V

Das Questões de Ordem

TÍTULO V

Das Proposições e sua Tramitação

	CAPÍTULO I
	Disposições Preliminares
	CAPÍTULO II
	Dos Projetos
	SEÇÃO I
	Do Projeto de Lei
	SEÇÃO II
	Do Projeto Decreto Legislativo
	SEÇÃO III
	Do Projeto de Resolução
	SEÇÃO IV
	Das Moções
	SEÇÃO V
	Das Indicações
	SEÇÃO VI
	Dos Requerimentos
	SEÇÃO VII
	Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas
	SEÇÃO VIII
	Dos Pareceres
	SEÇÃO IX
	Dos Recursos
	SEÇÃO X
	Da Retirada de Proposições
	TÍTULO VI
	Dos Debates e das Deliberações
	CAPÍTULO I
	Do Uso da Palavra
	CAPÍTULO II
	Dos Apartes
	CAPÍTULO III
	Das Discussões e Votações
	CAPÍTULO IV
	Da Sanção, do Veto e da Promulgação
	CAPÍTULO V
	Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa
	CAPÍTULO V
	Dos Subsídios e Verba de Representação
	TÍTULO VII
	Das Disposições Gerais
	CAPÍTULO I
	Dos Assistentes
	CAPÍTULO II
	Das Disposições Finais

RESOLUÇÃO Nº 021/90
DATA: 22 DE NOVEMBRO DE 1990.
SÚMULA: DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MUTUM - ESTADO DE MATO GROSSO.

TÍTULO - I
DA CÂMARA MUNICIPAL
Capítulo - I
Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação aplicável, e reger-se-á pelas normas estabelecidas pelo presente Regimento Interno.

Art. 2º - A Câmara tem função legislativa com prerrogativas para controlar, fiscalizar, assessorar e exercer atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária dos atos do Executivo e organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1 - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município, de acordo com a Lei Orgânica e respeitando as reservas da Constituição Federal e Estadual.

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse publico ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é referente a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º - As funções da Câmara serão exercidas com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência.

Art. 3º - As sessões da Câmara serão realizadas na sede da Câmara, salvo os casos previstos na Lei Orgânica.

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, observado o disposto neste Regimento Interno.

CAPITULO - II
DA INSTALAÇÃO

Art. 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro de ano subsequente às eleições, de acordo com o que preceitua o artigo 17 da Lei Orgânica.

§1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO AS LEIS E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO".

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes, dirão, de pé: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º - Imediatamente após a posse, havendo número legal, os Vereadores elegerão os Membros da Mesa, em escrutínio secreto, que serão automaticamente empossados.

CAPITULO - III DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente as eleições, de acordo com o que preceitua a Lei Orgânica do Município, e respeitando as normas estabelecidas neste Regimento Interno.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito obedecerão o protocolo estabelecido pelo Legislativo, tanto para o desenvolvimento da Sessão, como para convidados oficiais e assistência livre.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão seus lugares à Mesa, após a recepção do Vice-Presidente e do 1º Secretário da Mesa, que o conduzirão ao local pré-estabelecido para a sua permanência.

§ 3º - Após tomar seu lugar a Mesa, a direita do Presidente, o Prefeito fará entrega do respectivo diploma e Declaração de Bens, nos termos da Lei Orgânica, e fará o compromisso determinado na Lei Orgânica.

§ 4º - Tomando o compromisso, o Presidente declara o Prefeito empossado, após o discurso oficial e logo em seguida dará a palavra ao Prefeito.

§ 5º - Finda a solenidade, com a palavra do Prefeito, este se retirará, acompanhado do Presidente e do 1º Secretário da Câmara.

Art. 6º - Caso não haja número legal para a eleição da Mesa, o Prefeito será empossado pelo Vereador mais votado dentre os presentes, cumprindo todos os regulamentos estabelecidos neste regimento interno e na Lei Orgânica do Município.

TITULO-II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO - I DA MESA SEÇÃO - I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos consecutivos, compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

Art. 8º - Reaberta a sessão para o segundo biênio, o Presidente convidará o Secretário a ler a composição das bancadas partidárias e dos blocos parlamentares fixando o número de cada um aos cargos da Mesa.

§ 1º - Estando presente a maioria dos Vereadores, o Presidente iniciará o processo de votação, pedindo aos Líderes que encaminhem à Mesa, para registro, o acordo de Lideranças ou as chapas completas e, aos candidatos avulsos, o registro de seus nomes, que serão lidos pelo Secretário.

§ 2º - Não havendo o "quorum" necessário, o Presidente convocará nova sessão para o dia imediato, a mesma hora e, assim, sucessivamente, até comparecimento da maioria absoluta.

§ 3º - O acordo de lideranças, na composição da chapa, atende ao direito constitucional da proporcionalidade dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares, procedendo-se as eleições.

§ 4º - Não havendo acordo de lideranças será observado o seguinte:

I - a bancada partidária ou bloco parlamentar, que conta com a maioria absoluta, terá direito aos cargos de presidente e primeiro secretário para seus integrantes;

II - se não ocorrer essa maioria, o registro ao cargo de presidente será deferido a bancada ou bloco mais numeroso e, a primeira secretaria e a segunda secretaria, aos Vereadores das bancadas ou blocos menos numerosos, na ordem decrescente;

III - no caso do inciso I, a segunda secretaria será deferida a Vereadores da segunda maior bancada ou bloco com assento na Câmara Municipal, ainda que, pela proporcionalidade, não lhe coubesse lugar, mas para assegurar o direito da minoria.

Art. 9º - Além das atribuições consignadas neste Regimento e na Lei Orgânica, ou deles implicitamente resultante, compete a Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - No setor Legislativo:

a) convocar sessões extraordinárias;

b) propor privativamente à Câmara, a criação de cargos ou funções necessárias aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos;

c) propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

d) tomar as providências necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

e) propor emenda, reforma ou substituições no Regimento Interno da Câmara.

II - No setor Administrativo:

a) encaminhar as contas anuais ao Plenário da Casa;

b) superintender os serviços da Secretaria da Câmara;

c) determinar a abertura de Sindicância e Inquéritos Administrativos;

d) autorizar as despesas, de acordo com a legislação vigente;

e) elaborar o regulamento do serviço administrativo da Câmara;

f) regulamentar a abertura e julgamento das concorrências públicas;

g) dispor sobre a publicação dos trabalhos legislativos.

Art. 10 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 1º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º - Ausentes em Plenário, os membros da mesa, assumirá os trabalhos o Vereador mais idoso, convidando para secretariá-lo um de seus pares.

Art. 11 - As funções dos membros da mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia, apresentada por escrito;

IV - pela destituição;

V - pela morte;

VI - pela perda ou extinção do mandato do Vereador.

Art.12 - Perderá o seu lugar a Mesa o membro que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias da Câmara consecutivas sem justificativa.

Art.13 - Para a destituição de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, após Comissão especial apurar os fatos e responsabilidades do infrator.

Art.14 - Após a destituição de membro da Mesa, far-se-á eleição para preenchimento da Vaga, na primeira reunião ordinária subsequente, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Os membros da Mesa poderão concorrer ao cargo vago, caso eleito, será efetuada uma nova eleição para o preenchimento da vaga aberta.

§2º. Aplica-se estas normas aos outros casos de vaga de membro da mesa.

Art.15. Para a eleição dos membros da mesa em conjunto, ou isoladamente, serão considerados eleitos aqueles que obtiverem a maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§ Único - Em caso de empate, considerará eleito o Vereador mais idoso.

Art.16. As decisões da Mesa serão tomadas pelos seus membros ou, quando não possível por dois membros no mínimo.

SEÇÃO - II DO PRESIDENTE

Art.17 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções Administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Presidir, abrir, encerrar e suspender as sessões, observando e fazendo observar as Leis da República e do Estado, as Resoluções e Leis Municipais e as determinações do presente Regimento;

II - determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;

III - conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos deste Regimento, bem como, não consentir divagações ou incidentes aos assuntos em discussão;

IV - declarar findos o expediente ou à ordem do dia e ou os prazos facultados aos oradores;

V - anunciar o que se tenha de discutir ou votar, e o resultado das votações;

VI - prorrogar as sessões e comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessão extraordinária, sob pena de responsabilidade;

VII - estabelecer sobre o ponto de questão que devam ser feitas as votações;

VIII - determinar em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

IX - resolver sobre os requerimentos que por este Regimento, forem da sua alçada;

X - anotar em cada documento a decisão do plenário;

XI - votar em caso de empate, nas votações secretas e nas votações em que se exija dois terços dos votos para aprovação de matéria;

XII - nomear os membros das Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário e designar-lhes substitutos;

XIII - expedir os processos às comissões e incluí-los na pauta;

XIV - encaminhar ao Executivo os pedidos de informações e a convocação para comparecimento de Secretários à Câmara;

XV - zelar pelos prazos concedidos às Comissões e ao Executivo;

XVI - assinar a Ata das Sessões, os Editais, Portarias e o expediente da Câmara;

XVII - executar as deliberações do Plenário;

XVIII - promulgar as Leis e Resoluções, assinando juntamente com o Secretário da Mesa, as Resoluções e as Leis que o Prefeito não haja sancionado no prazo legal ou cujos vetos rejeitados pelos Vereadores não tenham sido aceitos em prazo hábil pelo Prefeito;

XIX - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores retardatários e suplentes;

XX - declarar a extinção de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;

XXI - resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa no Regimento;

XXII - mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais para solução dos casos análogos;

XXIII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;

XXIV - manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;

XXV - fazer, no fim do mandato de Presidente, o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXVI - nomear, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, acréscimos de vencimentos, de acordo com a legislação aplicável e promover-lhes a responsabilidades administrativa, civil e criminal;

XXVII - determinar a abertura de sindicância e de inquéritos administrativos;

XXVIII - dar audiências públicas na Câmara em dias pré-fixados;

§ Único - Compete ao Presidente relativamente às atividades externas da Câmara:

I - agir em nome da Câmara, mantendo todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades, com as quais a Câmara deva ter relações;

II - representar socialmente a Câmara ou delegar poderes às Comissões Especiais de representação para que o faça;

III - convidar autoridades públicas ou outros visitantes ilustres a assistirem aos trabalhos da Câmara;

IV - determinar lugar reservado a representantes da imprensa;

V - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devido aos seus membros;

VI - substituir o Prefeito nos casos previsto em Lei.

Art. 18 - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário;

Art. 19 - Ao Presidente é facultado oferecer proposições a consideração do Plenário, mas para discuti-la deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 20 - No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 21 - Quando o Presidente não se achar no recinto a hora regimental do início dos trabalhos, o Vice Presidente substitui-lo-á, cabendo-lhe o lugar logo que presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

SEÇÃO - III DOS SECRETÁRIOS

Art. 22 - Compete ao 1º Secretário:

I - Constatar a presença dos Vereadores as sessões, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não;

II - ler, na hora do Expediente ou durante a sessão, a súmula dos ofícios e petições dirigidas à Câmara, as indicações e requerimentos dos Vereadores, projetos, pareceres e demais papéis sujeitos à deliberação ou conhecimento do Plenário da Câmara;

III - fiscalizar a redação das Atas e proceder a sua leitura;

IV - redigir e transcrever as Atas das sessões secretas;

V - assinar com o Presidente os atos da Mesa e fazer observar as determinações deste Regimento.

Art. 23 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPITULO - II DAS COMISSÕES

Art. 24 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinado, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudo, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Art. 25 - As comissões permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

§ Único - As comissões permanentes são compostas de no mínimo três membros e o máximo de sete, com as seguintes denominações;

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamentos

III - Obras e Serviços Públicos;

IV - Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente

Art.26. A eleição das comissões permanentes será em escrutínio secreto, por maioria simples dos Vereadores observando, tanto quanto possível, a proporção partidária.

Art.27. A votação para as comissões será em cédulas indicando-se os nomes dos Vereadores e a comissão.

§1º. Não podem ser votados os Vereadores suplentes ou licenciados,

§2º. O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de três comissões permanentes.

§3º. A eleição será realizada na hora do expediente da primeira sessão do início de cada período legislativo.

Art.28. As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Secretário e deliberar sobre sua organização.

Art.29. Ao Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este o terceiro membro da comissão.

Art.30. Os membros das comissões poderão ser destituídos por ineficiência ou falta injustificada a cinco reuniões consecutivas.

Art.31. Compete ao Presidente da Comissão:

I - determinar o dia e hora da reunião da comissão, dando conhecimento oficial aos seus membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão designar-lhe relator, que poderá ser o próprio Presidente;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

V - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - providenciar todas as informações destinadas ao desenvolvimento dos trabalhos da comissão.

Art.32. Compete à comissão de Justiça e Redação;

I - manifestar-se sobre todos os assuntos sujeitos a votação, quanto a natureza jurídica ou constitucional e legal que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

II - intervenção do Estado no Município;

III - uso dos símbolos Municipais.

Art.33. Concluindo a comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art.34. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento o dever de fiscalização e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, orçamentário e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentaria anual e plurianual;

II - a Lei de Diretrizes Orçamentaria;

III - a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

IV - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e contratação de financiamentos, e as que direta ou indiretamente alterem a despesas ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário ou interesse ao crédito público;

V - os balanços e balancetes da Prefeitura e da Câmara, para acompanhamento das despesas públicas;

VI - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e o subsídio e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara;

VII - assuntos relativos à ordem econômica Municipal;

VIII - sistema Financeiro Municipal;

IX - dívida pública Municipal;

X - sistema tributário Municipal;
XI - tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;

XII - veto em matéria orçamentaria.

§ Único. Compete ainda à comissão de Finanças e Orçamento:

I - apresentar até trinta dias antes da eleição do último ano da legislatura para vigorar na seguinte, o Projeto de Decreto Legislativo fixando o subsídio e verba de representação do Prefeito e verba de representação do Vice-Prefeito, e o Projeto de Resolução fixando o subsídio dos Vereadores e verba de representação do Presidente da Câmara, para a apreciação do Plenário.

II - zelar para que nenhuma lei emanada da Câmara seja criada com encargos ao erário municipal, sem que seja especificada os recursos necessário à sua execução;

III - cumprir os dispostos na Lei Orgânica do Município.

Art. 35. Compete a comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos, autarquias, entidades estatais e concessionários de serviços públicos de âmbito municipal.

§ ÚNICO. À comissão de Obras e Serviços Públicos também compete fiscalizar a execução do Plano Diretor, assim que o mesmo for instituído.

Art, 36. A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente, compete exarar parecer sobre projetos que refiram-se a estas áreas e a elaboração de relatórios referentes a situação destes serviços dentro do Município e especialmente:

I - preservação e proteção de culturas populares;

II - tradições do Município;

III - desenvolvimento cultural;

IV - assuntos atinentes à educação e ao ensino;

V - desporto e lazer;

VI - criança, adolescente e idoso;

VII - assistência social;

VIII - saúde;

IX - qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;

X - meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo.

Art. 37 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro dos prazos estabelecidos neste regimento, enviar as proposições para o exame das comissões.

§1º. Tratando-se de projeto de tramitação normal o Presidente da Câmara terá três dias para enviá-lo à comissão a contar da data de sua entrada em Plenário.

§2º. Tratando-se de projeto da iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, o Presidente da Câmara o enviará a comissão imediatamente, independente da apresentação em plenário.

Art. 38. Os prazos para as comissões exarar o seu parecer ficam assim determinados:

I - para os projetos de tramitação normal é de quinze dias a contar do seu recebimento pelo Presidente da comissão;

II - para os projetos que o Prefeito tenha solicitado urgência é de cinco dias a contar de seu recebimento pelo Presidente da Comissão;

III - para os projetos em que o Plenário tenha concedido urgência especial o prazo é determinado pelo Presidente da Câmara, dentro da mesma sessão, apenas interrompendo o tempo necessário para a elaboração de seu parecer.

Art.39. Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão comunicará o Presidente da Câmara, solicitando uma prorrogação de até dez dias para a conclusão do parecer.

Art.40. Findo o prazo prorrogado, o Presidente da Câmara nomeará três membros para uma comissão especial exarar o parecer sobre o qual a comissão omissa não se manifestou.

Art.41. A comissão não poderá solicitar prorrogação de prazo para projetos em regime de urgência.

Art.42. Tratando-se de projeto codificado, o prazo poderá ser duplicado, a pedido da Comissão.

Art. 43. O prazo concedido a Comissão será interrompido quando esta solicitar um pedido de informações ao Executivo, relacionado diretamente com a matéria em estudo.

§ Único: Não se aplica o disposto neste artigo aos projetos em regime de urgência.

Art.44. Os pedidos de informações da Comissão ao executivo serão encaminhados pelo Presidente da Câmara, que diligenciará para o fornecimento de todas as informações solicitadas.

Art.45. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§1º. Além do que estabelece o Regimento Interno, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a três sessões, ordinárias consecutivas, ou a um terço das reuniões intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito a Comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§2º. O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§3. A vaga em comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões.

Art.46. As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito apresentado por Vereador, e terão a finalidade específica e prazo de duração de seu trabalho, constantes do requerimento de sua solicitação.

§1º. Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais.

§2. As Comissões Especiais serão compostas de no mínimo três membros e no máximo de sete membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

Art.47. A Câmara Municipal poderá ser representada no município ou fora dele por Comissão Especial ou mesmo, por Vereador, em Solenidades, Congressos, Cursos, Simpósios ou outros eventos de interesse do Município.

§Único: As despesas, será aplicado o regime de adiantamento, com prestação de contas no dia seguinte após a chegada e relatório de viagem.

Art.48. A representação da Câmara em Comissões Municipais, cívicas, culturais ou de festejos só será permitida em despesas e se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos Poderes, nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

Art.49. A constituição das Comissões de Inquérito seguirá as normas estabelecidas na Lei Orgânica e nas seguintes normas:

I - do requerimento solicitando sua constituição constará o fato a ser apurado, o prazo de duração das investigações e as providências a serem tomadas para o bom andamento dos trabalhos;

II - a Comissão terá poderes de solicitar o exame de documentação de qualquer órgão municipal e depoimento de seus funcionários;

III - a comissão poderá solicitar acompanhamento policial para seus trabalhos, se assim o julgar necessário;

§ único: O Plenário da Câmara poderá, através de uma Resolução, fixar as normas para o trabalho da Comissão, sua ética, a destinação de recursos destinados ao seu funcionamento e demais normas que o assunto o exigir.

Art.50. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;

II - determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território Municipal para realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto de inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Art. 50. Ao Presidente da Comissão compete:

I - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;

II - fazer ler a ata e submetê-la a discussão e votação;

III - designar Relator e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

IV - submeter a votos as questões sujeitas a deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

V - assinar os pareceres, juntamente com os demais membros;

VI - enviar a Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e a publicidade;

VII - representar a Comissão nas suas relações com a mesa, as outras comissões e os Líderes, ou externas à Casa;

VIII - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância do cargo da comissão a qualquer membro faltoso, nos termos deste regimento;

IX - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Art.51. A Comissão Parlamentar de Inquérito publicará sua conclusão das investigações para conhecimento público.

§Único. A Comissão será constituída por número ímpar de Vereadores designados pelo Plenário, observando-se tanto quanto possível a proporção partidária e os blocos independentes que compõem a Câmara.

Art.52. Na Constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou blocos parlamentares possam fazer-se representar.

Art.53. A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Art.54. A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de noventa dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

Art.55. Não se criará Comissão Parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas comissões.

Art.56. Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

CAPITULO - III DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art.57. As Comissões contarão, para desempenho das suas atribuições com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara.

CAPITULO - IV DO PLENÁRIO

Art.58. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

Art.59. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria -absoluta ou por maioria de dois terços.

§ Único: Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples dos presentes.

Art.60. As atribuições do plenário são a de votar todas as matérias sujeitas a apreciação da Câmara e as determinadas na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

CAPITULO - V DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art.61. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por Regulamento próprio.

§ Único: Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

Art.62. A nomeação, exoneração, e mais atos administrativos do funcionalismo competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente ao funcionalismo.

Art.63. Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposições encaminhadas a Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art.64. Os papéis sob a responsabilidade dos funcionários da Secretaria, que não tenham ainda sido lidos em Plenário, não poderão ser mostrados sem autorização do Presidente.

TITULO - III DOS VEREADORES

Art.65. Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato Legislativo Municipal para uma legislatura de quatro anos de acordo com a legislação vigente.

Art.66. Compete ao Vereador:

I - tomar parte nas sessões, apresentar proposições, discuti-las, votá-las de conformidade com seu livre arbítrio e na forma da Lei,

II - votar e ser votado nas eleições para os cargos da Mesa;

III - solicitar, por intermédio da Mesa ou dos Presidentes das Comissões a que pertençam, informações das autoridades sobre atos relativos aos serviços públicos ou que sejam necessários à elaboração legislativa;

IV - fazer parte das Comissões, na forma regimental;

V - fazer uso da palavra e apartear os discursos de seus pares, observando as disposições regimentais;

VI - Examinar a qualquer tempo todo documento que estiver arquivado na Câmara, observado as normas da secretaria;

VII - utilizar dos serviços da Câmara, desde que para fins relacionados com suas funções;

Art.67. São obrigações ou deveres dos Vereadores:

I - comparecer às reuniões ordinárias independentemente de convocação e às extraordinárias desde que convocados dentro das normas legais;

II - ter conduta compatível com as funções que desempenha, sob pena de responsabilidades;

III - representar condignamente a confiança que lhe foi depositada pelo povo que o elegeu, defendendo intransigentemente os seus interesses;

IV - portar-se dentro das normas democráticas, defendendo teses justas e de interesse social;

V - Não abandonar o recinto da Câmara, enquanto estiver aberta a sessão, salvo em caso de necessidade urgente e após justificada à Mesa, sob pena de ser anotada sua falta sem justificativa;

Art.68. Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou em blocos parlamentares.

§1º. Para os fins parlamentares, os Vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da Representação Partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem integrar outra representação ou bloco parlamentar.

§2º. A formação de bloco parlamentar ocorrerá quando um grupo de Vereadores igual ou superior ao quinto dos componentes da Câmara comunicarem à Mesa a sua constituição, com o respectivo nome e a indicação de seu líder.

§3º. O desligamento de representação partidária para integrar bloco parlamentar não implica no desligamento do partido, mas reduz a bancada de origem para fins de votação e representação.

Art.69. Para afastar-se do território nacional, o vereador deverá dar prévia ciência a Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art.70. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles recebem informações.

Art.71. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá de fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - Advertência pessoal, será feita por escrito, ao Vereador que infringir qualquer norma deste Regimento, ficando arquivada uma cópia na Câmara com o recebido do vereador advertido;

II - Advertência em Plenário, será feita por escrito ou verbal pelo Presidente, em sessão da Câmara, a qual ficará lavrada em ata;

III – Cassação da palavra pelo Presidente não podendo dela fazer o uso até o final da sessão;

IV - Determinação para retirar-se do Plenário desde que não está acatando a advertência do Presidente e para manutenção da ordem dos trabalhos.

§ único: Após três advertências constante dos incisos I e II será levada ao plenário para convocação de sessão secreta e instauração de processo de cassação de mandato.

CAPITULO - I DA LICENÇA

Art.72. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Câmara de acordo com a Lei Orgânica, nos seguintes casos:

I - No pedido de licença para tratamento de saúde o Vereador deverá encaminhar atestado médico comprovando a enfermidade e o prazo de licença;

II - Nos casos de solicitação de licença para tratar de assuntos particulares, o pedido deverá ser feito com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início da licença;

III - A licença para tratar de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, a Mesa da Câmara decidirá pelo pagamento ou não do subsídio do vereador licenciado.

§ Único: A Mesa ou o Plenário poderá conceder a licença por motivo de doença a Vereador ausente, comprovado com posterior atestado médico, encaminhado de seu pedido de licença.

CAPITULO - II DAS VAGAS

Art.73. As vagas na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandado;

IV - deixar de tomar posse no prazo de dez dias da instalação da legislatura.

Art.74. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à mesa, independente de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente.

§1º. Considera-se também haver renunciado:

I - o vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste regimento;

II - o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§2º. A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art.75. A Mesa convocará o suplente de Vereador, de imediato, nos seguintes casos:

I - ocorrência de vaga;

II - no caso de investidura do titular;

III - e nos casos previstos no art. 34 da Lei Orgânica;

§1º, Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§2. Ressalvadas as hipóteses de que se trata o parágrafo anterior, de doença comprovada ou caso de investidura de cargo de Secretário Municipal, ou cargo equivalente, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de 15 (quinze) dias perde o direito a suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art.76. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de comissão.

TITULO-IV
DAS SESSÕES
CAPITULO - I

DAS SESSÕES DA CÂMARA EM GERAL

Art.77. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes ou comemorativas, serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara quando ocorrer motivo relevante.

Art.78. As sessões ordinárias serão em número de quatro por mês, com duração de até duas (2) horas, e serão fixadas anualmente, por um calendário legislativo, através de uma resolução da Casa, que determinará os dias de reuniões ordinárias.

§ Único: O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício, ou automaticamente, quando requerido por qualquer Vereador, deliberado pelo Plenário por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia ou audiência do Secretário Municipal.

Art.79. A convocação de sessão extraordinária se dará de acordo com as normas estabelecidas na Lei Orgânica.

§1º. A sessão extraordinária, com duração de duas horas, será destinada exclusivamente a discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§2º. A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, prefixando o dia, a hora e a Ordem da sessão, por ofício ou comunicação de ata da sessão anterior.

§3º. As sessões extraordinárias, realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizada nos sábados, domingos e feriados.

Art.80. A Câmara poderá realizar Sessões solenes para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um terço dos Vereadores.

§1º, em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário.

§2º. a sessão solene, que independe de número será convocada em sessão ou através de ofício.

§.3º. As sessões solenes ou comemorativas serão realizadas em recinto determinado pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, para o fim específico que lhe for determinado.

§.4º. A sessão solene não será remunerada.

§5º. Na sessão solene será dispensada a leitura da ata, a verificação de presença, não haverá expediente e nem tempo fixado de duração.

Art. 81. A sessão legislativa ordinária não será interrompida até dia 30 de junho, suspendendo-se o recesso parlamentar, para assegurar a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

Art.82. Para manutenção da ordem, respeito a austeridade das sessões, serão observadas as seguintes:

I - só Vereadores e funcionários da Câmara podem ter assento no Plenário;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicação da Mesa, discursos e debates;

III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra ou sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será anotado o discurso;

IV - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;

Art. 83. A imprensa, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente, após deliberação do plenário, obedecendo as normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO - II DAS SESSÕES SECRETAS

Art.84. A Câmara poderá realizar sessões ordinária ou extraordinária em caráter secreto, por deliberação de dois terços de seus membros, quando houver motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§1º. Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§2º. Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§3. A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será arquivada, com o rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§4º. As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 85. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

CAPITULO - III DO EXPEDIENTE

Art.86. O Expediente destina-se a leitura das correspondências, o encaminhamento de projetos a plenário e as comissões e demais matérias não sujeitas a votação que os vereadores devam tomar conhecimento.

Art.87. O expediente é a primeira parte da sessão ordinária da Câmara, e será iniciado no horário determinado, havendo um terço dos vereadores presentes.

Art.88. As matérias destinadas ao expediente não poderão ser votadas, exceto a Ata da Sessão anterior, que será votada durante o expediente, havendo quorum regimental, para votação simples.

Art.89. A Câmara poderá destinar o Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidade, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

Art.90. Findo o expediente, sem que haja quorum regimental, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos para a composição do quorum, caso contrário, dará por encerrada a sessão.

Art.91. Nas matérias lidas no expediente, que se destinam às comissões, os vereadores não poderão fazer o uso da palavra, para comentar a matéria, poderão fazer uso da palavra livre ao final da ordem do dia.

CAPITULO - IV DA ORDEM DO DIA

Art.92. A Ordem do Dia destina-se às matérias sujeitas a votação pelo Plenário.

Art.93. Findo o expediente, iniciar-se-á a ordem do dia, com a verificação da presença do quorum regimental para as votações das proposições.

Art.94. Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão plenária de cada sessão legislativa.

Art.95. O Secretário lerá a matéria que houver de discutir e votar, podendo a leitura ser apenas resumida ou dispensada, a pedido aprovado do plenário.

Art.96. A organização da pauta da Ordem do Dia, obedecerá a seguinte classificação:

I - requerimentos solicitando urgência especial a projeto de lei de iniciativa do Prefeito que tenha solicitado urgência,

II - projetos de lei em regime de urgência especial;

III - projetos de lei em regime de urgência;

IV – projetos de lei de iniciativa do Prefeito sem urgência;

V - projetos de resolução, de decreto legislativo e de lei;

- VI - vetos;
- VII - recursos;
- VIII - requerimentos;
- IX - indicações;
- X - moções.

Art.97. A disposição da matéria da Ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, adiamento ou visitas, solicitado por Vereador presente e aprovado pelo Plenário.

Art.98. Esgotada a Ordem do dia, o Presidente concederá em seguida a palavra aos Vereadores para assuntos diversos de interesse público ou explicações pessoais sobre atitudes assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§1º. O uso da palavra livre aos Vereadores será feito pela ordem de inscrição para falar, antes do início da sessão, não poderá o mesmo Vereador solicitar a palavra por duas vezes na mesma sessão.

§2º. O Vereador deverá manifestar todos que desejar no seu pronunciamento, que poderá ser apartado pelos demais Vereadores, se assim o orador o desejar.

§3º. O Vereador não poderá apartear o orador para levantar um novo assunto, diverso daquele que o orador esteja se pronunciando.

Art.99, Não havendo mais oradores para falar, o Presidente da Câmara dará por encerrada a sessão.

CAPITULO - V DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art.100. Considera-se questão de ordem toda a dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as constituições e a Lei Orgânica do Município.

§1º. Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente a matéria ou nela figure.

§2º. Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§3º. A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretende elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

TITULO - V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO CAPITULO - I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.101. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário, devendo ser redigida com clareza em termos sintéticos, podendo consistir em:

- a - projeto de emenda à Lei Orgânica;
- b - projeto de lei;
- c - projeto de decreto legislativo;
- d - projeto de resolução;
- e - indicação;

- f - moção;
- g - requerimento;
- h - pedido de informações;
- i - emendas, subemenda e substituto;
- j - recurso;
- l - pareceres;
- m - veto.

Art.102. Toda proposição recebida pela mesa será numerada, datada, lida no expediente e despachada às Comissões competentes.

§1º. Terão numeração por legislatura, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) os projetos de lei ordinária;
- c) os projetos de lei complementar;
- d) os projetos de decreto legislativo;
- e) os projetos da resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações.

Art.103. A Presidência deixará de receber qualquer proposição, quando:

- I - versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - faça referência a Lei, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- III - delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;
- IV - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- V - que seja apresentada por Vereador ausente a sessão.

Parágrafo Único: Da decisão do Presidente, caberá recurso ao plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado a Comissão permanente de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na ordem do dia e apreciado pelo plenário.

Art.104. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitações:

- I - Urgência especial;
- II - Urgência;
- III - Prioridade; e
- IV - Ordinária.

Art. 105. Urgência é a dispensada de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referida no §1º deste artigo, para que antecedente seja de logo considerada, até sua decisão final.

§1º. Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I - leitura no expediente;
- II - pareceres das Comissões designadas;
- III - quorum para deliberação.

§2º. As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

Art.106. A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela mesa, em proposição de sua autoria;

b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;
c) por 1/3 (um terço) no mínimo dos vereadores presentes;
d) pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

II - Aprovado a concessão de urgência especial pela maioria absoluta dos Vereadores, o projeto será imediatamente colocado na ordem do dia para votação.

III - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, as comissões competentes reunir-se-ão em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário,

IV - Na ausência ou impedimento de membros das Comissões competentes, o Presidente da Câmara designará substitutos.

Art.107. Após a elaboração do parecer pelas Comissões competentes, o projeto em urgência especial será imediatamente colocado em discussão e uma única votação.

Art.108. Os projetos em regime de urgência são os que o Prefeito Municipal o solicitou, e tem sua regulamentação neste regimento.

Art.109. As matérias sujeitas ao regime de prioridade são as que necessitam de sua apreciação pelo plenário em prazo determinado em lei e os que necessitam de sua decisão do plenário, tais como:

I - licença do Prefeito e Vereadores;

II - constituição de Comissão Especial e Comissão parlamentar de inquérito;

III - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

IV - vetos;

V - destituição de componentes da Mesa; e

VI - projetos de resolução ou de decreto legislativo quando a iniciativa for de competência da Mesa.

Parágrafo Único: As proposições em regime de prioridade terão apenas uma única discussão e votação na sessão subsequente a sua apresentação em plenário.

Art.110. A proposição, retirada na forma deste artigo, não pode ser representada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

CAPÍTULO - II DOS PROJETOS

Art.111. -A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projeto de lei;

II - prometo de decreto legislativo;

III - projeto de resolução.

SEÇÃO - I DO PROJETO DE LEI

Art.112. Projeto de lei é a proposição, sujeita a sanção do Prefeito, que disciplina matéria de competência do Município.

Parágrafo Único: À iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa privativa, constantes da legislação pertinente e deste Regimento.

SEÇÃO - II
DO PROJETO DECRETO LEGISLATIVO

Art.113. Decreto legislativo são as proposições privativas da Câmara, de efeitos externos e que dispensam a sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único: São objetos de decreto legislativo, entre outros:

a) fixação dos subsídios e da verba de representação do Prefeito e da remuneração dos Vereadores, e, verba de representação do Presidente e da remuneração do Vice-Prefeito.

b) decisão sobre as contas anuais do Prefeito;

c) autorização para o Prefeito licenciar-se;

d) cassação do mandato.

SEÇÃO - III
DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art.114. Projeto de resolução e a proposição referente a assunto interno Câmara.

Parágrafo Único: São objetos de projeto de resolução, entre outros:

a) Regimento Interno e suas alterações;

b) organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

c) destituição de membros da mesa;

d) conclusão de comissões de inquérito, quando for o caso;

e) decisão sobre as contas do Prefeito;

f) criação e conclusão da Comissão Parlamentar de inquérito.

SEÇÃO - IV
DAS MOÇÕES

Art.115. Moção e a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto determinado;

Parágrafo Único: As moções podem ser:

a) agradecimento;

b) congratulação;

c) solidariedade;

d) pesar;

e) protesto;

f) repúdio.

SEÇÃO - V
DAS INDICAÇÕES

Art.116. As indicações serão redigidas por escrito em termos explícitos e em forma sintética, devendo ser assinada por seu autor.

Art. 117. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo, Legislativo ou aos seus órgãos ou autoridade do Município no sentido de motivar

a indica-lo as prioridades e providências no sentido de fazer determinado ato ou de efetua-lo de determinada maneira.

Parágrafo Único: As indicações apresentadas numa sessão legislativa não poderão ser apresentadas por outro vereador na mesma sessão legislativa.

Art.118. A Secretária da Câmara não receberá indicação que versar sobre o mesmo assunto, de indicação já protocolada pela secretária.

Art.119. As indicações recebidas pela Mesa, serão lidas e discutidas, aprovadas ou rejeitadas por maioria simples na ordem do dia, em discussão única e só poderão ser apresentadas por vereador presente a Sessão.

SEÇÃO - VI DOS REQUERIMENTOS

Art.120. Os requerimentos serão escritos e votados pelo plenário, e serão para as seguintes finalidades:

- I - renúncia de membro da mesa;
- II - convocação de secretários municipais ou equivalentes perante o Plenário;
- III - licença de Vereador;
- IV - retificação de Ata;
- V - retirada de proposição na forma regimental;
- VI - representação da Câmara por meio de comissão especial;
- VII - adiamento de discussão ou de votação;
- VIII - solicitação de urgência especial;
- IX - solicitação através da mesa, de pedido de informações ao Executivo;
- X - sessão extraordinária;
- XI - sessão secreta;
- XII - não realização de sessão em determinado dia;
- XIII - urgência;
- XIV - prioridade;
- XV - preferência;
- XVI - voto de pesar

Parágrafo Único: Só se admitem requerimento de pesar:

I - pelo falecimento de Chefe de Poder ou de quem tenha exercido o cargo ou de ex-vereador ou outra pessoa desde que deliberado pelo plenário.

II - como manifestação de luto nacional oficialmente declarado.

SEÇÃO - VII DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art.121. Substitutivo é o projeto de lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art.122. Emenda é a proposição apresentada como assessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas "a" a "d" do artigo 101.

§1º. As emendas podem ser, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§2º. Emenda supressiva é a que manda suprimir qualquer parte de outra proposição.

§3º. Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§4º. Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominada-se substitutivo quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto.

§5º. Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§6º. Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

Art. 123. A emenda, apresentada a outra, denomina-se subemenda.

Art. 124. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de "urgência especial", os substitutivos deverão ser apresentados com antecedência mínima de 24:00 horas do Início da sessão.

Art. 125. Apresentado o substitutivo por comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferentemente em lugar do projeto original, sendo o substitutivo apresentado por outro vereador, o plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio a Comissão competente.

Art. 126. Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivos, qualquer Vereador, até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes.

Art. 127. Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreções de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais.

SEÇÃO VIII DOS PARECERES

Art. 128. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

§ 1º. Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas na forma, que terão um só parecer.

Art. 129. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos de extrema urgência, previsto neste regimento.

Art.130. Quando o parecer for contrário, será votado primeiro o parecer, mantido o parecer e a proposição será arquivada ou devolvida ao Poder Executivo.

SEÇÃO - IX DOS RECURSOS

Art.131. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 10 dias, contados da data da ocorrência, por simples Petição do Plenário dirigida.

Art.132. Após lido o recurso no Expediente, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para em forma de Projeto de Resolução, dar seu parecer.

§1º. Apresentado o Projeto de Resolução pela Comissão, acolhendo ou rejeitando o recurso será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da sessão subsequente.

§2º. O recurso será aprovado mediante voto da maioria absoluta, devendo abster-se de votar o Presidente e o autor do recurso.

§3º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, sob pena de destituição do cargo.

§4º. Rejeitado o recurso será arquivado, e a decisão do Presidente será integralmente mantida.

SECÇÃO - X DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 133. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º. Caso a matéria ainda não estiver sujeita a deliberação do Plenário, compete ao Presidente definir o pedido.

§ 2º. Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art. 134. É vedado a vereador apresentar requerimento solicitando a retirada de proposição de autoria de outro Vereador, da mesa ou de iniciativa ao Prefeito Municipal.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DO USO DA PALAVRA

Art. 135. Os debates deverão realizar-se com respeito e ordem, cumprindo aos vereadores atender as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

I - Exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado.

II - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III - Não usar da palavra sem o solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência.

V - Não fazer uso de palavras grosseiras ou ofensivas.

Art. 136. O Vereador só poderá falar:

I - para justificar pedido de retificação de Ata;

II - para discutir matéria em debate;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para levantar questão de ordem;

V - para justificar seu voto;

VI - para fazer uso da palavra livre; e

VII - para apresentar pedido de vistas a processos.

Art. 137. O Vereador que solicitar a palavra deverá atender aos seguintes princípios:

I - não desviar-se da matéria em debate;

- II - não falar sobre matéria vencida;
- III - não usar de linguagem imprópria;
- IV - não ultrapassar o tempo que lhe foi concedido;
- V - atender as advertências do Presidente.

§ Único. O Vereador que infringir estas normas terá sua palavra cassada durante a sessão.

Art. 138. Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concederá obedecendo a seguinte ordem de preferencias:

- I - ao autor;
- II - ao relator; e
- III - ao autor da emenda.

§ Único. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

CAPÍTULO - II DOS APARTES

Art. 139. Aparte é a interrupção do discurso do orador para indagações, contestações ou pedidos de esclarecimento relativo à matéria em debate.

Art. 140. A interrupção de um orador, por meio de aparte só será permitida, se breve em termos corteses, após consentimento do orador.

§ Único. O aparte não poderá ultrapassar mais que três (03) minutos de duração.

Art. 141. O tempo que o aparteador usar não será descontado do tempo do aparteado.

Art. 142. Não serão permitidos apartes:

- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelo ao discurso do orador;
- III - por ocasião de encaminhamento de votação;
- IV - quando o orador declarar de modo geral que não o permite.

CAPÍTULO III DAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES

Art. 143. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate do Plenário.

§1º. Os projetos de lei e de resolução terão obrigatoriamente a duas discussões e votações.

§ 2º. Terão apenas uma discussão e votação:

- I - os projetos de decreto legislativo;
- II - os projetos em regime de urgência e urgência especial;
- III - a apreciação de veto pelo plenário;
- IV - os recursos contra atos do Presidente;
- V - os projetos de resolução de iniciativa da mesa.

Art.144. Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§1º. Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§2º. As emendas aprovadas na primeira votação farão parte integrante do projeto para a segunda votação.

§3º. As emendas rejeitadas na primeira votação não poderão ser reapresentadas para a segunda votação, salvo assinatura da maioria absoluta dos Vereadores.

§4. A requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente na primeira discussão.

Art. 145. Na segunda discussão, debater-se-á o projeto englobadamente.

§1º. Nesta fase de discussão não é permitido a apresentação de substitutivos, e para a apresentação de emendas é necessário a assinatura de um terço dos vereadores presentes.

Art.146. Não é permitido a realização da segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art.147. O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer vereador e deliberado pelo plenário durante a fase de discussão da matéria, salvo projeto em regime de urgência, que não pode ser concedido vistas.

Parágrafo Único: O prazo máximo de vistas é de dez (10) dias.

Art. 148. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos concedidos ou após o pronunciamento de dois Vereadores favoráveis a matéria e dois contrários.

Art. 149. As deliberações da Câmara serão tomadas sempre na presença da maioria absoluta dos Vereadores e pelo voto da maioria dos presentes, salvo os casos previstos em Lei que determine quorum absoluto e qualificado.

Art. 150. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

Art. 151. O processo de votação são três (03): simbólico, nominal e secreto.

§1º. O processo simbólico praticar-se-á observando-se sentados os Vereadores que aprovarem e levantando-se os que desaprovem a proposição.

§ 2º. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores, responder sim ou não, conforme favoráveis ou contrários a proposição.

§ 3º. A votação será secreta quando houver dispositivo legal que o determine, e será feita por meio de cédulas colocadas em sobre cartas rubricadas pelo Presidente e recolhidas à urna, à vista do Plenário.

Art. 152. A votação secreta só se dará em seguintes casos:

I - apreciação de veto;

II - cassação de mandato de Vereador;

III - representação para processo contra o Prefeito;

IV - para a eleição dos membros da Mesa.

Art. 153. Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte e, persistindo o empate considerar-se-á rejeitada a proposição.

Art. 154. O pedido de votação nominal poderá ser determinado pelo Presidente da Câmara ou aprovado pela maioria dos vereadores.

Art. 155. Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção ou artigo.

Art. 156. Durante a votação nenhum vereador deverá deixar o Plenário, nem escusar-se de votar.

Art. 157. Tratando-se de causa própria ou de assunto que tenha interesse individual ou de pessoas ligadas por parentesco até o terceiro grau civil ou que sejam procuradores, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido a Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

Art. 158. O Vereador que se ausentar do plenário durante as votações, terá seu subsídio descontado por falta a sessão integral.

CAPÍTULO - IV DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 159. Aprovado Um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias, enviado ao Prefeito que, no prazo legal deverá sancioná-lo ou veta-lo.

Art. 160. O prazo para devolução de projeto aprovado em regime de urgência será de 48:00 (quarenta e oito) horas.

Art. 161. Esgotado o prazo legal sem manifestação do Prefeito, serão considerados sancionados os Projetos, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 162. Se o Prefeito considerar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo legal, em seu todo ou em parte.

Art. 163. Lido no expediente, o veto irá à Comissão de Justiça e Redação para exarar seu parecer, em quinze dias, salvo se for sobre matéria orçamentária tributária, quando também irá à Comissão de Finanças e Orçamentos.

§ 1º. O veto será pautado na sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º. Se decorridos trinta dias do recebimento do Veto, não tiver sido deliberado, será pautado obrigatoriamente com parecer ou sem ele, ficando na ordem do dia até decisão do Plenário, sobrestando-se as demais matérias.

§ 3º. Se o veto não for mantido, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 4º. Se a lei não for promulgada, pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente a promulgará e se este não o fizer, no mesmo prazo caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 164. Se a Comissão não emitir parecer no prazo determinado, a Mesa incluirá o veto na ordem do dia da sessão imediata, independente de parecer.

Parágrafo Único: O presidente da Câmara poderá convocar sessão extraordinária para apreciação de veto caso o período seja do recesso.

CAPÍTULO - V DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art.165. Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas da Câmara, podendo questionar-lhes e s a legitimidade na forma seguinte:

I - o exame far-se-á perante um membro da Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização, conforme rodízio, das 13:30 horas às dezoito horas, dos dias úteis;

II - se o contribuinte quiser cópia, esta será assegurada sem despesa da Câmara, no prazo de vinte e quatro horas.

III - o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;

IV - as questões levantadas pelos contribuintes incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;

V - antes do julgamento das contas, o contribuinte que houver questionado a prestação, será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas, se este houver analisado seu documento, com direito de contra argumentar em cinco dias.

Parágrafo Único- Se a Comissão de Finanças e Orçamento e de Fiscalização entender de ouvir contribuintes, convidará para fazer as suas argumentações na Comissão.

Art.166. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a Câmara terá sessenta dias para deliberar a respeito.

Art.167. Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independente de sua leitura, mandará publicar o parecer do tribunal para todos os Vereadores e o enviará para a Comissão de finanças e Orçamentos.

§1º. A Comissão terá 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período a requerimento aprovado pela Mesa, para exarar parecer.

§2º. Qualquer Vereador poderá solicitar pedidos de informações a Comissão de Finanças e Orçamentos sobre as contas.

§ 3º. A Comissão de Finanças e Orçamentos, para emitir seu parecer, poderá solicitar o pronunciamento de funcionários da Prefeitura e da Câmara e peritos contadores e técnicos contratados ou convidados pela Comissão.

Art. 168. A conclusão da Comissão de Finanças e Orçamentos será feita através de um Decreto Legislativo e enviada a Mesa para pautar na ordem do dia.

Art.169. O Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Finanças e Orçamentos relativo a prestação de contas será submetido a única discussão e votação em sessão extraordinária que será exclusivamente reservada ao assunto.

§1º. O voto será obrigatório a todos os Vereadores;

§2º. Se não for aprovado pelo Plenário a prestação de contas em todo ou em parte, o Decreto Legislativo deverá indicar os motivos da rejeição, para que indique as providências a serem tomadas pela Câmara.

CAPÍTULO - V DOS SUBSÍDIOS E VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art.170. O Projeto de Resolução fixando o subsidio dos Vereadores e verba de representação do Presidente da Câmara e o Projeto Decreto Legislativo fixando o subsidio e Verba de representação do Prefeito e verba de representação do Vice-Prefeito deverá ser elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamentos, até 30 dias antes das eleições, para vigorar na legislatura subsequente, e aprovado pelo plenário até o final do período legislativo de 15 de dezembro, antes do recesso.

Art. 171. O Subsídio do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos pago a funcionários do município, no momento da fixação.

§ 1º. A verba de representação do Prefeito não poderá ser superior a dois terços (2/3) de seu subsidio;

§2º - A verba de representação do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara não poderá ser superior a dois terços (2/3) da verba de representação do Prefeito.

T Í T U L O- VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO - I
DOS ASSISTENTES

Art.172. O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos das corporações civis e militares para auxiliarem na segurança interna da Câmara.

Art. 173. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe e reservado, desde que;

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silencio durante os trabalhos;

IV - não manifestar apoio ou desaprovação que se passa em Plenário;

V - Respeite aos Vereadores;

VI - atenda as determinações da Mesa;

VII - não interpele aos Vereadores;

IX - não esteja embriagado;

§ 1º. Pela inobservância desses deveres, poderá o Presidente, solicitar a retirada do indivíduo que não cumpra estas normas, ou solicitar a retirada de todos os assistentes do recinto, se assim o julgar necessário;

§ 2º. Dentro do recinto da Câmara os assistente não poderão fazer manifestações que denigram a imagem do legislativo.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 174. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente em dias úteis, serão contados em dias corridos.

Art. 175. Compete aos Vereadores cumprir e faze cumprir este Regimento Interno.

Art. 176. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa do Vereador, e da Mesa.

§ Único. Os projetos de resolução mencionados neste artigo terão a mesma tramitação dos demais projetos de resolução.

Art. 177. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Mutum, em 22 de novembro de 1990.